

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076132/2018

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 18/12/2018 ÀS 12:56

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ n. 62.636.246/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISSON ZAPPAROLI;

E

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO SÃO PAULO, CNPJ n. 01.716.689/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGER ALEXANDRE ELY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Casas de Diversões, assim considerados aqueles que prestam serviços e exercem suas funções em: Empresas de Entretenimentos, Salões de Bilhares, Casas de Boliches, Diversões Eletrônicas Automáticas e Manuais, Parques de Diversões (Indoor, Terrestres, Aquáticos e Temáticos), Zoológicos e Exposições da Fauna e Flora, Casas de Bingos, Empresas Prestadoras de Serviços, com abrangência territorial em Arujá/SP, Biritiba-Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu Das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Ferraz De Vasconcelos/SP, Franco Da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapeverica Da Serra/SP, Itaquaquecetuba/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi Das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande Da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo Do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01/10/2018, fica estabelecido para a categoria profissional piso salarial no valor de R\$ 1.152,32 (mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) por mês ou R\$5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro: Os empregados contratados para jornada de trabalho inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais terão garantido o valor do piso salarial correspondente ao número de horas contratadas, sem prejuízo de garantia do salário mínimo hora vigente.

Parágrafo Segundo: O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente, não podendo ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo federal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de setembro de 2018 serão reajustados em 4% (quatro por cento), com vigência a partir de 1º de outubro de 2018.

Parágrafo Primeiro: A correção salarial acima corresponde ao resultado das negociações para recomposição salarial do período de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018.

Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos a partir de 01/10/2017, o reajuste será proporcional à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado do empregado com a mesma função, admitido na empresa anteriormente a 30/09/2017.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de não haver paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após 01/10/2017, o reajustamento será de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo Quarto: Os aumentos concedidos a título de promoção, mérito ou aumento real não serão compensados.

Parágrafo Quinto: Os aumentos concedidos a título de antecipação poderão ser compensados.

Parágrafo Sexto: As eventuais diferenças salariais e nos cálculos de verbas rescisórias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura do requerimento gerado pelo sistema mediador após a transmissão do instrumento, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte sem qualquer acréscimo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DOS SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições favoráveis preexistentes, os empregadores concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou, se este coincidir com sábados, domingos ou feriados, no primeiro dia útil subsequente, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado, injustificadamente, ao serviço por mais de 02 (dois) dias até o dia 15 (quinze) do mês.

Parágrafo Segundo: Os empregados que optarem por pagamento salarial integral deverão fazê-lo por escrito, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado ao cumprimento da presente cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para pagamento das férias e 13º salário, tanto proporcionais como integrais, computar-se-ão todas as horas extras, desde que habitualmente trabalhadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Os empregadores ficam obrigados, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário contratual do substituído, exceto para os ocupantes de cargos de: gerência, supervisão, chefia e encarregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Ao trabalhador que exerça a função de caixa ou balconista será garantido o recebimento de 4% (quatro por cento) calculado sobre o salário normativo, a título de gratificação de caixa.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata esta cláusula, na forma da legislação em vigor, não tem natureza salarial, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e/ou previdenciário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias trabalhadas em feriados serão remuneradas com acréscimos de 100% (cem por cento), sem a correspondente folga compensatória.

Parágrafo Terceiro: A média das horas extras serão computadas para pagamento das férias, 13º salário, DSR e salário base para rescisão contratual.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A) Para os trabalhadores admitidos até 30/09/1993, a concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), calculado sobre o salário base e pago mensalmente obedece a seguinte tabela:

6 meses de trabalho 5% (cinco por cento)

1 ano de trabalho 10% (dez por cento)

2 anos de trabalho 12% (doze por cento)

3 anos de trabalho 14% (quatorze por cento)

4 anos de trabalho 16% (dezesesseis por cento)

5 anos de trabalho 17%, (dezessete por cento)

6 anos de trabalho 19% (dezenove por cento)

7 anos de trabalho 20% (vinte por cento)

8 anos de trabalho 21% (vinte e um por cento)

9 anos de trabalho 22% (vinte e dois por cento)

10 anos de trabalho 24% (vinte e quatro por cento)

11 anos de trabalho 25% (vinte e cinco por cento)

12 anos de trabalho 26% (vinte e seis por cento)

13 anos de trabalho 27% (vinte e sete por cento)

14 anos de trabalho 28% (vinte e oito por cento)

15 anos de trabalho 30% (trinta por cento) – limite máximo.

B) Para os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/1993, a concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% (um por cento) a cada ano trabalhado, calculado sobre o salário base e pago mensalmente, até atingir 30% (trinta por cento) com 30 anos de trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, para as duas primeiras horas, e 40% (quarenta por cento) para as demais.

Parágrafo Primeiro: Exclusivamente para os trabalhadores das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de **30%** (trinta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo: A média dos adicionais noturnos serão computadas para pagamento das férias, 13º salário, DSR e salário base para rescisão contratual.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A partir de 1º de outubro de 2018, a formalização de Programas de Participação nos Resultados – PPR deverá ser negociada diretamente entre as empresas e seus empregados com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único: As empresas que não celebrarem acordos individuais de PPR no período previsto no caput, deverão, a partir de 1º de março de 2019, optar por uma das alternativas seguintes:

A) Alterar o conteúdo da Cesta Básica prevista nesta Convenção para 25 (vinte e cinco) quilos; ou

B) Fornecer vale alimentação no valor de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos) mensais sem custo para o trabalhador, adicionalmente a cesta prevista na cláusula 55ª, ou efetuar o pagamento a título de indenização de cesta básica no valor de R\$ 436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em 10 (dez) parcelas de R\$ 43,68 (quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) enquanto não houver a negociação do referido Programa de Participação nos Resultados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte a que têm direito os empregados será concedido na forma da legislação pertinente, devendo ser efetuado o crédito em conta corrente, na conformidade das disposições do Decreto 4.840 de 17/10/2003, do valor correspondente ou entregue o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o salário do mês.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica, que por força de norma coletiva preexistente, já concediam o benefício pertinente à manutenção de plano de assistência médica para seus trabalhadores e dependentes legais, manterão o benefício e a regra de custeio expressa no desconto do salário do trabalhador na importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base.

Parágrafo Único: Os trabalhadores das empresas da categoria econômica que forem admitidos a partir de 01/11/2012 poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica com o qual a empresa mantiver convênio, em caráter de liberalidade.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de acidente de trabalho pela Previdência Social fica assegurado ao trabalhador complementação de auxílio-doença em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a somatória de todas as verbas normais que compõem a remuneração percebida mensalmente, compreendendo-se todos anuênios, gratificação especial de caixa e de função.

Parágrafo Único: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará, uma única vez, ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, o valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Toda trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de R\$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos), por filho(a).

Parágrafo Único: O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula:

- a)** é garantido a partir do retorno da trabalhadora da licença maternidade.
- b)** será pago com a apresentação de recibo do valor correspondente pela trabalhadora.
- c)** é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal.
- d)** será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de suas trabalhadoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Para os empregados que exercem serviços de vigilância e segurança será concedido seguro de vida em grupo por parte das empresas, sem qualquer ônus para os empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fornecimento gratuito de remédios, aos empregados afastados por acidente de trabalho, mediante apresentação de receituário médico.

Parágrafo Único: Estão excluídos do fornecimento gratuito os medicamentos concedidos pelo Sistema Público de Saúde.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade que tenham sido admitidos até 30/09/1993, dispensados sem justa causa, fica estabelecido aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores admitidos a partir de 01/10/1993, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 30 (trinta) meses de serviço ao mesmo empregador, dispensados sem justa causa, será assegurado o mesmo benefício.

Parágrafo Segundo: Em se tratando de aviso prévio trabalhado o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os 30 (trinta) dias restantes.

Parágrafo Terceiro: O disposto nesta cláusula não retira do trabalhador o direito à aplicação da Lei 12.506/2011.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Ao empregado contratado no regime de trabalho intermitente, considerando a não continuidade e a alternância entre períodos de prestação de serviços e de inatividade, serão garantidas apenas as seguintes condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

- I. Piso salarial hora;
- II. Reajuste salarial;
- III. Integração das horas extras;

- IV. Salário substituição (em relação ao valor horário);
- V. Hora extra;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Fornecimento de remédio;
- VIII. Termo de quitação anual;
- IX. Revista;
- X. Férias;
- XI. Fornecimento de uniformes;
- XII. Exames médicos;
- XIII. Contribuições devidas pelos empregados;
- XIV. Quadro de avisos;
- XV. Relação de contribuintes;
- XVI. Comunicação acidente de trabalho;
- XVII. Relação de empresas;
- XVIII. Categorias representadas;
- XIX. Núcleo intersindical de solução de conflitos;
- XX. Multa.

Parágrafo Único: As demais condições constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho são convertidas em “ajuda de custo” no valor de R\$ 17,00(dezessete reais)por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo avençado para pagamento da remuneração pelo trabalho, não sendo devido o pagamento da cesta básica prevista na cláusula “CONDIÇÕES ESPECIAIS EMPREGADOS CONTRIBUINTES” mesmo que o trabalhador contratado na modalidade intermitente autorize o desconto das contribuições sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência que serão entregues juntamente com as guias para levantamento do FGTS e de Seguro Desemprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS

O pagamento das verbas relativas às rescisões de contratos de trabalho, baixa na CTPS e a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Buscando a segurança judiciária necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre legislado, fica estabelecido que independentemente do motivo da rescisão e do tempo de serviço, a assistência e homologação da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetuada no Sindicato Profissional no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo: Para assistência nas homologações o Sindicato Laboral poderá cobrar até 10% (dez por cento) do valor do piso salarial constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita de forma facultativa pelas empresas comprovadamente associadas ao SINCADESP e em dia com as suas contribuições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Quando da realização da quitação anual das obrigações trabalhistas pagas aos empregados, estas deverão ser feitas no Sindicato Profissional, com apresentação dos documentos necessários que serão solicitados pelos Sindicatos Profissional e Patronal.

Parágrafo Primeiro: No ato da quitação as partes (empregado e empregador) estarão assistidas pelos representantes nomeados pelos Sindicatos Profissional e Patronal, resguardando transparência e efetividade no cumprimento das obrigações.

Parágrafo Segundo: O termo terá eficácia liberatória somente das parcelas nele especificadas, sendo discriminados neste termo os valores das obrigações de dar e fazer.

Parágrafo Terceiro: Para assistência nas quitações anuais fica estabelecido que os associados do SINCADESP pagarão 5% (cinco por cento) do piso salarial constante na presente Convenção

Coletiva de Trabalho e os não associados do SINCADESP pagarão 15% (quinze por cento) do piso salarial constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando por solicitação da empresa e realizados fora do horário normal e local do trabalho, os cursos de aprimoramento profissional e reuniões terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação em descanso quando expressamente solicitado pelo empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE

A) Para as trabalhadoras gestantes admitidas na empresa até 30/09/1993, fica garantido emprego e salário desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade.

B) Para as trabalhadoras gestantes admitidas na empresa após 30/09/1993, fica garantido emprego e salário desde a comprovação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias da data de recebimento do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto na presente cláusula.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e nos 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

Parágrafo Único: Na hipótese de acordo para rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com a anuência e assistência da Entidade Sindical profissional.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADOR ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, conforme Artigo 118 da Lei 8213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE / APOSENTADORIA

A) Aos empregados admitidos até 30/09/1993, e que estejam há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço, ou especial, fica assegurada garantia de emprego e salário pelo período de 12 (doze) meses.

B) Aos empregados admitidos após 30/09/1993, e que estejam há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço, ou especial, fica assegurada garantia de emprego e salário pelo período de 12 (doze) meses, desde que tenham 02 (dois) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único: A garantia de emprego e salário de que trata a presente cláusula será observada pela empresa, desde que o empregado comunique, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do aviso prévio, comprovando reunir ele as condições previstas na Lei Previdenciária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos trabalhadores o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, com licença igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão garantidos emprego e salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a alta médica previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE MÃES ADOTANTES

Conforme disposto na Lei 13509/2017, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392 da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado aos empregados e empregadores, mediante acordo coletivo, estabelecerem jornada especial de trabalho, reduzida ou compensada, inclusive 12x36 (doze horas de trabalho x trinta e seis horas de descanso), com assistência da Entidade Sindical Patronal e Entidade Sindical Profissional.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS – EMPREGADA MÃE

A empregada que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de 01 (uma) vez por mês com o devido comprovante legal, e, em casos de internações, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente cláusula social, aqui referido de 01/10/2017 a 30/09/2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALECIMENTOS

Nos casos de falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS – ESTUDANTES

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames escolares e ENEM que coincidam com o horário de trabalho, terá suas faltas abonadas desde que, haja comunicação prévia às empresas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CASAMENTO

Nos casos de casamento o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 06 (seis) dias consecutivos, sem prejuízo do salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 02 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, será fornecida gratuitamente a alimentação sem desconto do período de intervalo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO DOMINGOS

Fica estabelecida a concessão de 01 (uma) folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal.

Parágrafo Único: Tendo em vista a forma excepcional de trabalho das Empresas de Diversões Públicas, que apresentam um público maior nos domingos, fica deliberado pelos convenientes que a folga obrigatória a ser gozada em um domingo a cada quatro semanas, será usufruída dessa forma mês sim e mês não, quando será substituída por gozo em dia de sábado no mês subsequente àquele em que foi usufruída no domingo.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de sexta-feira, sábado, domingo e, no período de 02 (dois) dias que antecede feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo Segundo: Ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 01 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho (a), sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, uniforme e equipamento de segurança a todos os seus empregados, quando obrigatório seu uso.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas custearão os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus trabalhadores nos termos da legislação vigente.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembleias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo ser comunicado à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA SINDICAL

Fica liberada a assinatura de presença e/ou marcação de ponto do empregado que exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos.

Parágrafo Único: A presente cláusula é limitada a 01 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ASSOCIATIVA NEGOCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica que desejarem se associar ao SINCADESP deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição ASSOCIATIVA negocial, conforme abaixo:

Para se valer das condições especiais aos associados previstas neste instrumento, as empresas poderão se associar ao SINDICATO PATRONAL SINCADESP, mediante requerimento escrito, devendo, para tanto, efetuar, até o dia 31/01/2019 o pagamento da Contribuição Associativa Patronal que terá como base o pagamento de R\$ 36,00 por funcionário efetivamente registrado.

Paragrafo Primeiro: A empresa poderá efetuar o pagamento em parcela única ou de forma parcelada, mediante opção quando da associação, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia da GFIP e RAIS do período para cálculo da contribuição.

Paragrafo Segundo: A empresa que se associar e não se mantiver adimplente estará sujeita à protesto e/ou adoção das medidas legais visando o cumprimento da obrigação assumida.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no Parágrafo Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral da categoria profissional do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO com observância do quanto estabelecido nos Artigos 513 e 545 da CLT, bem como os ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Parágrafo Primeiro: A título de Contribuição Assistencial a empresa deverá descontar o percentual de 5% (cinco por cento), em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de dezembro de 2018 e maio de 2019, a ser recolhido a favor do Sindicato em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

Parágrafo Segundo: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça individualmente, com sistema de protocolo para o sindicato laboral, até o dia 20 do respectivo mês do desconto.

Parágrafo Terceiro: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar na empresa, setor de Recursos Humanos, antes do desconto em folha, cópia do protocolo entregue no Sindicato, para que a empresa não efetue o desconto da contribuição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, fica estabelecido que os acordos coletivos a serem

firmados entre as empresas e seus empregados deverão ter assistência e homologação das Entidades Sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Único: Para assistência nas homologações fica estabelecido que os associados do SINCADESP pagarão até 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho e os não associados do SINCADESP pagarão até 50% (cinquenta por cento) do piso salarial constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato a afixação em quadro de avisos, estes em local acessível aos empregados, de matéria de interesse do trabalhador, após apreciação da empresa, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

Nos termos do artigo 142 do Decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia à Entidade Sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após comunicada a Previdência Social.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPRESAS

Para controle e aplicação das cláusulas: “QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS”; “TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL”; “ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO” constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINCADESP encaminhará ao Sindicato Profissional relação atualizada de seus associados.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIAS REPRESENTADAS

São considerados “**Empregados em Casas de Diversões**” aqueles que mantenham vínculo de emprego e aqueles que tenham relação de trabalho (trabalhadores) com empresas que explorem atividades voltadas ao entretenimento, diversão, lazer e exploração de jogos, aqui também considerados os salões de bilhares, as casas de boliches, diversões eletrônicas automáticas e manuais, parques de diversões (indoor, terrestres, aquáticos e temáticos), pesque-pague, campings, zoológicos e exposições da fauna e flora, casas de bingos, casas de jogos e diversões abrangendo, inclusive, as empresas que operam em hotéis e embarcações marítimas e fluviais, bem como as empresas que explorem atração turística.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No município de São Paulo (Capital), empregadores e empregados, antes de ingressar em Juízo, solucionarão suas divergências trabalhistas (individual ou coletiva) através do Núcleo Intersindical de Solução de Conflitos (NISC), instituído pelos Sindicatos da categoria.

Parágrafo Primeiro: Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, fica estabelecido que os acordos coletivos a serem firmados entre as empresas e seus empregados, as quitações de verbas trabalhistas (sejam as rescisórias ou as anuais), deverão passar pelo NISC onde as partes (empregador e empregado) contarão com a assistência e homologação das Entidades Sindicais Profissional e Patronal.

Parágrafo Segundo: O **Anexo I** da presente convenção coletiva de trabalho regula as atribuições e formas de procedimento do Núcleo Intersindical de Solução de Conflitos (NISC).

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS ASSOCIADOS CONTRIBUINTES

Considerando os dispositivos da Lei 13467/2017, em especial a necessidade atual de as negociações coletivas fixarem garantias superiores de caráter especial aplicáveis aos trabalhadores que continuam a contribuir com sua Entidade Sindical, de forma a preservar um tratamento justo e diferenciado em nome dos associados contribuintes.

Resolvem os Sindicatos convenientes fixar como condições especiais aplicáveis aos trabalhadores que não apresentarem oposição ao desconto das contribuições sindicais previstas na presente convenção coletiva de trabalho a que segue abaixo:

CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO / TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus trabalhadores um dos itens desta cláusula, com subsídio da empresa de 99% (noventa e nove por cento) àqueles trabalhadores que ganham até 05 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 05 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição do benefício.

Parágrafo Primeiro: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg. com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, achocolatado, biscoito doce ou salgado e goiabada. A cesta poderá ser substituída por vale alimentação no valor de R\$ 83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo Segundo: A empresa **Play One Empreendimentos Ltda**, concederá aos seus trabalhadores cesta básica com no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote achocolatado (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas). A Cesta poderá ser substituída por vale alimentação no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

Parágrafo Terceiro: Respeitadas as condições estabelecidas no “caput” da presente cláusula, as empresas manterão a concessão do benefício de cesta básica e/ou vale alimentação durante o período de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus empregados.

Paragrafo Quarto: As empresas que oferecem refeição ou vale refeição aos seus empregados está dispensada do cumprimento da presente cláusula.

TICKET REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição, reajustarão o valor facial dos tickets vigentes na data de até 30.09.2018 em 4% (quatro por cento).

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 01 (um) salário normativo por empregado e revertida a seu favor, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção daquelas que já tenham multas pré-estabelecidas, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

ELISSON ZAPPAROLI

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO

ROGER ALEXANDRE ELY

Presidente

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - NÚCLEO INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NISC)

ANEXO I

NÚCLEO INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NISC)

Os Sindicatos subscritores da Convenção Coletiva de Trabalho, por seus representantes legais, instituem o **NÚCLEO INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NISC)** que terá seu funcionamento a partir de 01/02/2019 estando suas atribuições e formas de procedimento reguladas pelo presente Anexo I do Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Em conformidade ao disposto da cláusula 54ª, da Convenção Coletiva de Trabalho e mediante decisões das Assembleias Gerais Extraordinárias, fica instituído, no âmbito dos Sindicatos convenientes, o **NÚCLEO INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NISC)** que estará composto de 01 (um) representante de cada Entidade Sindical (Profissional e Patronal) com o objetivo de buscar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, absorvendo as prerrogativas previstas no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: O NISC é organismo autônomo em relação às Entidades Sindicais e às empresas, não possuindo personalidade jurídica própria, regendo-se pelas normas ora instituídas e seu regimento interno.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os representantes indicados pelas Entidades Sindicais para comporem o NISC serão denominados de conciliadores, não havendo qualquer hierarquia, nem subordinação entre seus membros.

Parágrafo Único: Os conciliadores poderão ser remunerados pelas Entidades que representam. Nesta hipótese, a responsabilidade jurídica será da Entidade Sindical respectiva, inclusive quanto aos encargos sociais e fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA – O NISC tem por atribuição primordial a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho relacionados com os trabalhadores e as empresas representadas pelas Entidades Sindicais convenientes e, como função normativa a assistência e homologação obrigatória dos acordos coletivos firmados entre as empresas e seus empregados, e as quitações de verbas trabalhistas anuais possibilitando ainda as quitações de verbas trabalhistas rescisórias.

Parágrafo Único: O NISC, para atendimento pleno da categoria, funcionará preferencialmente na Avenida Prestes Maia nº 241 – 11º andar – cjs. 1116/1124, Centro, São Paulo/SP (CEP: 01031-902) e na Rua Pará nº 76, cj. 121 – 12º andar, Consolação, São Paulo/SP (CEP: 01243-020).

CLÁUSULA QUARTA – Todas as demandas de natureza trabalhista, apresentadas pelo empregado ou pela empresa, no âmbito da representatividade dos Convenientes no município de São Paulo (Capital), serão submetidas previamente ao NISC, conforme estabelecido na cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pelas respectivas Secretarias da Comissão, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de conciliação, entregando recibo ao demandante.

Parágrafo Segundo: Quando da formulação da demanda o trabalhador deverá apresentar o nome e endereço completo da demandada, bem como todas as provas documentais que achar necessárias.

Parágrafo Terceiro: A sessão de tentativa de conciliação deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do ingresso da demanda.

Parágrafo Quarto: O NISC notificará a empresa e as Entidades Sindicais por meio de comunicação ágil (e-mail por exemplo) com no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência à realização da audiência de conciliação, devendo constar dos autos cópia da notificação e comprovante de recebimento.

Parágrafo Quinto: Da notificação constará, necessariamente, o nome dos demandantes, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a advertência de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir ou firmar acordo, além de apresentar cópia do contrato social da demandada.

CLÁUSULA QUINTA – Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos 15 (quinze) dias seguintes à formulação da demanda, ou, não tendo a empresa demandada ou os representantes das Entidades Sindicais sido notificados da sessão com 10 (dez) dias de

antecedência, a secretaria do NISC fornecerá às partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda e agendamento de nova data, se for o caso.

Parágrafo Único: Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, os representantes das Entidades Sindicais, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia aos interessados.

CLÁUSULA SEXTA – Aberta a sessão de conciliação os representantes das Entidades Sindicais esclarecerão às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e, em conjunto usarão dos meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

Parágrafo Primeiro: Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao representante do empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros do NISC, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo: Aceita a conciliação será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos representantes das Entidades Sindicais presentes à sessão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo Terceiro: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os pedidos de acordos coletivos entre as empresas e seus empregados deverão ser encaminhados ao NISC para verificação do cumprimento de sua regularidade formal e atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único: Cumpridos os requisitos o NISC efetuará a homologação do acordo.

CLÁUSULA OITAVA – Quando da realização da quitação anual das obrigações trabalhistas pagas aos empregados, estas deverão ser feitas no NISC, com apresentação dos documentos necessários para elaboração e/ou conferência de cálculos que serão solicitados no agendamento.

Parágrafo Primeiro: Estabelece-se que a participação efetiva das Entidades Sindicais (Profissional e Patronal) no ato de assistência e homologação das parcelas e dos valores constantes do termo de quitação amplia a atuação sindical em defesa dos interesses da classe, podendo, caso chamados pelas partes (reclamante ou reclamado) ingressar em Juízo na condição de litisconsortes.

Parágrafo Segundo: No ato da quitação, as partes (empregado e empregador) estarão assistidas pelos respectivos representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal, resguardando, assim, transparência e efetividade no cumprimento das obrigações.

Parágrafo Terceiro: O termo terá eficácia liberatória somente das parcelas nele especificadas, sendo discriminados neste termo todos os valores das obrigações de dar e fazer.

CLÁUSULA NONA – Para o custeio dos serviços implantados serão cobrados os seguintes valores:

a) Conciliação Prévia – R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) Custas arbitradas sobre conciliação prévia e acordos extrajudiciais – 15% (quinze por cento) do valor conciliado, respeitado teto máximo de $\frac{1}{2}$ salário mínimo estadual;

c) Assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho – conforme cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho;

d) Assistência e homologação de acordo coletivo de trabalho – conforme cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho;

e) Outras demandas – Deverá ser observado os valores constantes de tabela a ser disponibilizada no NISC.

CLÁUSULA DÉCIMA – Caberá aos Sindicatos subscritores da Convenção Coletiva de Trabalho proporcionar ao NISC todos os meios necessários à consecução de seu fim, principalmente no que se refere ao espaço, equipamento e pessoal necessário, inclusive assessoria técnica, sendo que as despesas decorrentes serão rateadas entre os referidos Sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O NISC funcionará por prazo indeterminado.

ANEXO II - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)